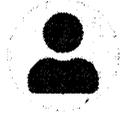


Pregão Presencial 016/2021 - RECURSO ADMINISTRATIVO - CPMH



De Charles Mc Donald <mcdonald.10@hotmail.com>

Para cplsaudef@catalao.go.gov.br <cplsaudef@catalao.go.gov.br>

Data 2021-06-23 17:30

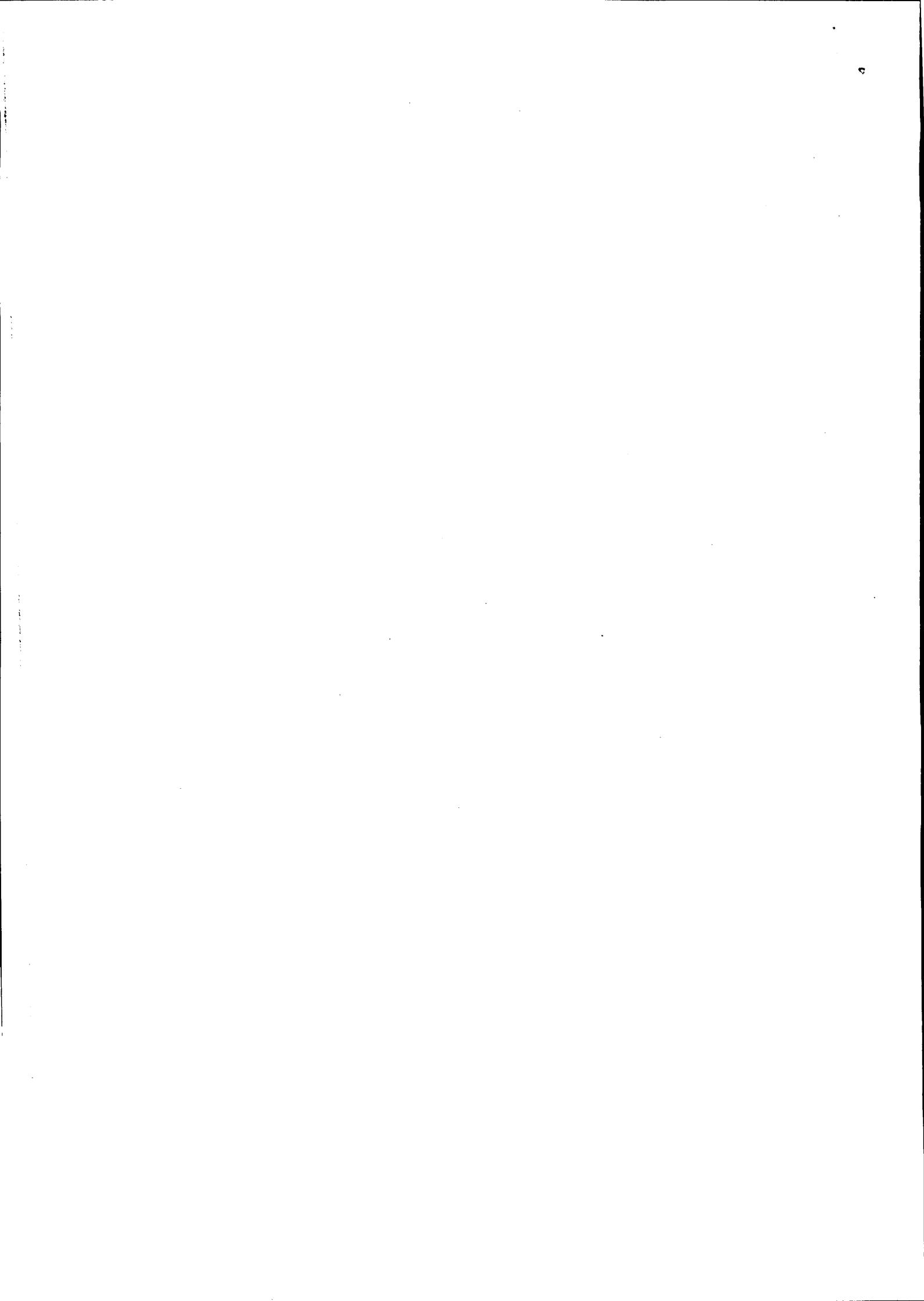
 RECURSO ADMINISTRATIVO pdf.pdf (~10 MB)

Boa tarde!

Segue o nosso Recurso Administrativo.

Att.

Mc Donald



RECURSO ADMINISTRATIVO

Brasília, 23/06/2021.

ÓRGÃO LICITANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CATALÃO - GOIÁS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: n.º 2021014631

Pregão Presencial n.º 016/2021 -

LICITANTE RECORRENTE: CPMH – COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA – CNPJ sob o n.º 13.532.259/0001-25

LICITANTE RECORRIDA – I9MEDIC MATERIAL HOSPITALAR EIRELI – inscrita no CNPJ sob n.º 30.033.528/0001-28

Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Formação de Registro de Preços para a Aquisição de Testes Rápidos Qualitativos para detecção de Antígeno da COVID-19 (SARS-COV-2) e Equipamentos Hospitalares para atender a Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde de Catalão - Go, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

I – DAS PRELIMINARES

O presente procedimento licitatório foi aberto em 18/06/2021, ÀS 09:00H. A licitante recorrente CPMH – COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 13.532.259/0001-25, sediada no SIA Trecho 17, Rua VIA IA-4 Lote n.º 1235 Parte 03 – Zona Industrial, BRASÍLIA/DF, CEP n.º 71.200-260, interpôs Recurso Administrativo em razão da decisão administrativa que habilitou e declarou vencedora do ITEM 1 a empresa I9MEDIC MATERIAL HOSPITALAR EIRELI – inscrita no CNPJ sob n.º 30.033.528/0001-28, doravante chamada apenas de RECORRIDA, o que faz com supedâneo no art. 4º, inc. XVIII, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, c/c o art. 109, inc. I, alínea "a", da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e o Decreto n.º 3.555 de 08 de agosto de 2000 e suas alterações posteriores.

1. O Recurso Administrativo é tempestivo, foi endereçado à Autoridade competente, há a legitimidade e o interesse de recorrer da decisão que habilitou a empresa RECORRIDA conforme legislação vigente sobre a matéria.

II – DO PEDIDO DA RECORRENTE

2. A licitante RECORRENTE informa que a exigência de conformidade do Certificado de Registro, emitido pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária com o Instituto Nacional de Controle de qualidade em Saúde – INCQS, RESTRINGE desnecessariamente a ampla concorrência entre os competidores e não há previsão legal para tal restrição no Edital e no Termo de Referência e no ordenamento jurídico.

III – DA TEMPESTIVIDADE

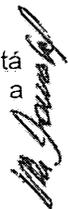
3. O prazo e as condições para as licitantes participantes do certame apresentarem Recurso Administrativo está disciplinada no Item 23 do Edital, em até 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais, a saber:

"23. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

23.1. Dos atos praticados caberá recurso, nos termos descritos neste Edital.

23.2. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, o que deverá ser constado em ata, quando lhe será concedido o prazo de ATÉ 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS para apresentação das razões do recurso, devendo o recorrente enviá-las única e exclusivamente pelo e-mail: cplsaude@catalao.go.gov.br e endereçado a Pregoeira, a qual poderá reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir, devidamente para autoridade superior.

23.3. A falta de manifestação imediata e motivada da licitante na própria sessão do Pregão, importará na decadência do direito de recurso contra atos da Pregoeira ou contra a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor.



23.4. Na hipótese do subitem anterior, as demais licitantes ficarão imediatamente intimadas a apresentar contrarrazões, em igual número de dias, contados a partir da publicação das razões no site oficial do Município de Catalão (www.catalao.go.gov.br), sendo-lhes também assegurada vista imediata dos autos, devendo as contrarrazões serem enviadas única e exclusivamente pelo e-mail: cplsaude@catalao.go.gov.br.

23.5. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

23.6. Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação a licitante vencedora e homologará o procedimento licitatório, após o que a adjudicatária será convocada para assinar o contrato no prazo estabelecido neste edital e seus anexos." (grifamos).

IV – DOS FATOS

4. O Fundo Municipal de Saúde de Catalão – Goiás publicou o Edital de Pregão Presencial para formação de Registro de Preços nº 016/2021, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a Formação de Registro de Preços para a Aquisição de Testes Rápidos Qualitativos para detecção de Antígeno da COVID-19 (SARS-COV-2) e Equipamentos Hospitalares para atender a Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde de Catalão - Go, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.
5. No dia 18/06/2021, às 09:00h foi iniciada a sessão, porém, no descritivo do ITEM 1 consta a exigência de apresentação de registro de conformidade no Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde – INCQS, vejamos:

ITEM	Especificação do Objeto	Unid	Quant	Preço Médio Unit	Preço Médio Total
1	Teste para detecção de antígeno para Covid-19 (SARS-COV-2). Método: Imunocromatografia; Amostra: Coleta Nasal e/ou Nasofaríngea; Requisitos Mínimos: Sensibilidade: ≥ 95%; Especificidade: ≥ 95%. A marca deverá apresentar registro de conformidade no Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS). O kit deverá vir acompanhado dos materiais necessários para a coleta da amostra, como swab estéril e eluentes.	Kit	20.000	R\$ 23,41	R\$ 468.200,00

V – DAS OCORRÊNCIAS NO CERTAME LICITATÓRIO

6. A exigência "a marca deverá apresentar registro de conformidade no Instituto Nacional de Controle de qualidade em Saúde (INCQS)" restringe a competição limitando drasticamente a participação dos interessados ferindo os princípios da legalidade e direcionando licitação, onde somente os interessados que por acaso tiveram os seus produtos analisados pelo INCQS por iniciativa de uma entidade pública poderiam apresentar tal documentação.
7. A exigência contida no subitem 3.2 que trata das especificações técnicas, qual seja "os produtos ofertados para o item 01 deverão atender aos padrões técnicos exigíveis, devendo possuir registro na ANVISA, constando, inclusive, a sensibilidade e especificidade, em conformidade com o Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS)" o qual é replicado no bojo descritivo do objeto do ITEM constitui uma clara demonstração de burlar e contrariar acintosamente a Lei nº 8.666/93 e seu artigo 30, o qual possui o rol taxativo de documentos exigíveis em relação à qualificação técnica e este fato vai na contra mão dos princípios norteadores das licitações públicas.
8. No capítulo 9 do Termo de Referência, tal exigência consta como qualificação técnica, não havendo previsão legal, além do fato que há inconformidade entre esta exigência localizada no capítulo 9 e o que consta na definição do subitem 2.1 do Termo de Referência, pois se a exigência consta da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ela não pode ser reproduzida no contexto do objeto da licitação, pois, o objeto da licitação faz parte dos documentos da Proposta Comercial – ENVELOPE 1 e as exigências de HABILITAÇÃO fazem parte do envelope 2, vejamos:

9. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES E CONDIÇÃO ESPECÍFICA DA PROPOSTA

9.1. Para fins de comprovação da capacidade técnica as licitantes deverão apresentar, **NO QUE COUBER**, as seguintes documentações:

9.1.1. Certificado, Declaração ou Alvará Sanitário (Licença Sanitária), expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, conforme exigido pela Lei Federal nº 6.360/76, Decreto Federal nº 8.077/2013 e Portaria Federal nº 2.814/1998, dentro do prazo

9.1.2. Autorização de Funcionamento Específica (AFE), expedida pela ANVISA, conforme exigido pela Lei Federal nº 6.360/76, Decreto Federal nº 8.077/2013, Lei Federal nº 9.782/99 e Portaria Federal nº 2.814/1998;

de validade, demonstrando que a empresa está funcionando regularmente e apta para a comercialização dos produtos/equipamentos pertinentes ao objeto da licitação;

9.1.3. Certificados de Conformidade com as Normas Brasileiras (ABNT) aplicáveis: declaração de que possui o(s) Certificado(s) Internacional(is) aplicável(is) aos equipamentos/móveis importados ofertados, indicando-os individualmente, desde que sejam válidos e vigentes no comércio internacional;

9.1.4. Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle: emitido pela ANVISA, podendo ser a cópia da publicação no Diário Oficial da União ou cópia do certificado devidamente autenticado, de acordo com o disposto no art. 4º, Inciso VI, Parágrafo 1º do Decreto nº 3.029 de 16 de abril de 1999 e na Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Se o equipamento/móvel for importado, o certificado deve ter a devida tradução para a língua portuguesa por tradutor oficial;

9.1.5. Atestado de Capacidade Técnica, que comprove a aptidão da licitante para o fornecimento de produtos/equipamentos em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

9.1.6. Condição específica da Proposta: como condição específica da Proposta será exigido das licitantes a apresentação do:

9.1.6.1. Certificado de Registro, emitido pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, vinculada ao Ministério da Saúde, em conformidade com o Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS), ou cópia da publicação no "Diário oficial da União" com despacho da concessão de registro, referente ao produto ofertado, ou Declaração de Isenção de Registro, segundo descritivos, conforme Resolução-RDC nº 185/2001;

9.1.6.1.1. Caso o produto/equipamento seja dispensado de registro o fornecedor deverá apresentar, NO QUE COUBER, o Comunicado de Início de Fabricação ou de Aceitação de Notificação emitido pela ANVISA ou a legislação que dispensa o registro. (GRIFAMOS)

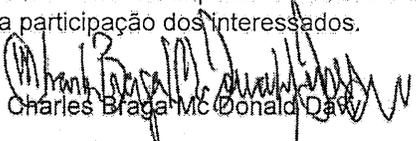
9. Assim, entendemos que ao julgar critérios de HABILITAÇÃO na abertura dos ENVELOPES 1 que cuida da Proposta Comercial, o Fundo Municipal de Saúde de Catalão inverteu uma das fases do Pregão, contrariando frontalmente o Decreto nº 3.555/2000, artigo 11, inciso XIII sendo passível de nulidade todo o certame.
10. Ressaltamos que no ordenamento legal a aquisição de teste para detecção de antígeno para COVID 19 pelo método de imunocromatografia faz-se necessário o Registro na ANVISA, a qual tem como finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e consumo de produtos, cuja atuação ocorre antes da efetiva comercialização no mercado nacional com a verificação do processo de fabricação, processo de importação e desempenho, com a apresentação de documentação técnica que comprova a confiabilidade e efetividade diagnóstica do produto.
11. A ANVISA requer que os fabricantes apresentem o tipo de produto, sua indicação e a metodologia que demonstrem a forma de realização dos testes de desempenho e a qualificação das amostras utilizadas, assim não restam dúvidas que a avaliação é rígida, técnica e regulada pela Diretoria Colegiada.
12. O Controle de Qualidade de produtos executado pela INCQS é um serviço que somente os órgãos e/ou entidades públicas podem utilizar, portanto, caso um empresário ou entidade privada solicite a elaboração desse laudo, não conseguirá atingir tal objetivo tendo em vista que a mesma atende apenas órgãos públicos.
13. Informamos que não localizamos no Edital e seus anexos as justificativas técnicas que embasassem a exigência contestada, muito menos argumentações técnicas que nos direcionasse a buscar uma solução, tendo em vista que a ANVISA/INCQS para atender um órgão público para obtenção das exigências editalícias solicita um prazo mínimo de 60 (sessenta dias), para elaboração do laudo de conformidade, sendo certo que somente as empresas cujos produtos algum órgão público solicitou a elaboração do laudo do INCQS anteriormente à licitação, poderia participar do pleito e os demais estariam alijados do certame, como de fato ocorreu. Uma clara restrição à participação.
14. Com isso não restam dúvidas do direcionamento do certame e consequente restrição à participação de empresas que poderiam ofertar o produto com o registro da anvisa e ter uma concorrência sadia e legal nos moldes do nosso ordenamento jurídico.
15. No decorrer da licitação, após a entrega dos envelopes foram credenciadas para o Item 1 seis (06) empresas interessadas e somente duas (02) empresas apresentaram a tal exigência de conformidade do Registro da ANVISA com o INCQS, ou seja, mais da metade dos participantes não apresentaram a documentação exigida.
16. As duas empresas que apresentaram a informação solicitada pelo Fundo Municipal detinham a mesma marca, mesmo fabricante e consequentemente ofertaram o mesmo produto e não houve disputa de lances.

17. A busca pela melhoria da qualidade dos produtos a serem adquiridos pela Administração Pública não pode transpor os limites da legalidade, sendo vedado aos agentes públicos, admitir, incluir ou tolerar, condições que comprometem, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, conforme Lei nº 8.666/93, artigo 3º.
18. A apresentação do registro de conformidade no Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS) não faz parte da especificação do produto, assim como, tal exigência no capítulo de qualificação técnica extrapola a documentação contida no rol permitido pela Lei nº 8.666/93.
19. Não resta qualquer dúvida que as empresas que apresentaram o registro de conformidade do Registro da ANVISA com o INCQS levaram ampla vantagem sobre os demais participantes, ferindo a isonomia que deve ser pautada aos processos licitatórios.
20. Os princípios que norteiam as Licitações Públicas nos dão uma referência basilar sobre as regras impostas aos administradores e administrados, vejamos alguns destes pilares:
- a) O princípio da **LEGALIDADE** - previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, disciplina que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes;
 - b) O princípio da **ISONOMIA** - diz respeito ao tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios;
 - c) O princípio da **IMPESSOALIDADE** - esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações;
 - d) O princípio da **MORALIDADE** e da **PROIBIÇÃO ADMINISTRATIVA** - disciplina a conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração;
21. A Lei nº 9.784/1999 que regula o processo administrativo prevê:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

V – DO PEDIDO

22. Como podemos observar nas informações acima o certame foi direcionado e restringiu a participação de empresas interessadas oportunizando a participação no certame de somente empresas cujos produtos foram analisados pelo INCQS sem haver previsão legal e justificativas para adoção de tal medida no Edital e seus anexos.
23. Assim, pelos fatos e razões apresentados, requeremos o recebimento de nosso Recurso Administrativo, o qual é tempestivo e no mérito ser julgado procedente com a revogação da presente licitação, pois, a exigência de laudo da INCQS da forma como foi imposta é abusivo e fere aos princípios legais que norteiam os processos licitatórios ao limitar a participação dos interessados.


Charles Braga Mc Donald Dav

CPMH – Comércio de Produtos Médico-Hospitalares e Odontológicos Ltda.

Procurador